

GRUPO DE PRÁTICA: TRIBUTÁRIO
PRACTICE GROUP: TAX

DATA: 08 DE OUTUBRO 2015
DATE: 08 OCTOBER 2015

FLASH INFORMATIVO INFORMATIVE FLASH

ACÓRDÃO N° 8/CC/2015 RELATIVAMENTE AO PRINCÍPIO DA EXAUSTÃO DOS MEIOS GRACIOSOS

Servimo-nos deste meio para informar aos nossos estimados clientes e a comunidade empresarial que o Conselho Constitucional proferiu recentemente a decisão sobre o pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade das normas contidas no artigo 7 da Lei nº 2/2001 de 21 de Janeiro e no artigo 52 da Lei nº 2/2006 de 22 de Março, que consagram o princípio da exaustão dos meios graciosos, como pressuposto para que o sujeito passivo possa aceder aos tribunais fiscais.

Recordamos que, a validade das referidas normas traduzia-se essencialmente no facto de o sujeito passivo que se sentisse lesado nos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não poder recorrer aos tribunais fiscais, sem que antes tivesse esgotado todos os meios graciosos à sua disposição para fazer valer o seu direito. Ora tal situação é flagrantemente contrária à Constituição da República de Moçambique (2004), na medida em que esta estabelece nos seus artigos 62, 69, 70 e n.º 3 do artigo 253 que o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses estabelecidos na própria Constituição e na Lei.

Com a decisão de declarar inconstitucionais as normas dos artigos 7 da Lei nº 2/2001 de 21 de Janeiro e 52 da Lei nº 2/2006 de 22 de Março ficam salvaguardados os princípios do Estado de Direito democrático, que não impõem barreiras desnecessárias para acesso aos tribunais, bem como se poupa tempo e recursos financeiros dos sujeitos passivos que estejam em situação de conflito com o fisco.

Deste modo, os sujeitos passivos que se sintam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por actos cometidos pela administração fiscal, podem agora aceder directamente aos tribunais fiscais, fundando-se no Acórdão acima citado.

Prometemos abordar este tema de forma mais exaustiva em artigo, nos próximos números da nossa newsletter.

JUDGMENT N° 8/CC/2015 RELATED TO THE PRINCIPLE OF EXHAUS- TION OF EXTRA JUDICIAL MEANS

We hereby inform our Customers and the business community that the Constitutional Council recently issued a Judgment about a request of concrete assessment of the constitutionality of the provision of Article 7 of Law No. 2/2001 of 21 January as well as Article 52 of law No. 2/2006 of 22 March, that enshrine the principle of exhaustion of extra judicial means, as precondition for the tax payer to access the Tax Courts.

We recall that the validity of the referred rules materializes on the fact that the tax payer who felt prejudiced in his rights and legally protected interests, could not go to the Tax court, without having exhausted all extrajudicial means at its disposal to assert his right. Such situation is clearly in contradiction with the Constitution of the Republic of Mozambique (2004), insofar as it establishes in Articles 62, 69, 70 and 253 (3) that the citizen has the right to appeal to the courts against the acts violating their rights and interests established in the Constitution and Law.

The decision to declare unconstitutional the provisions of Article 7 of Law No. 2/2001 of 21 January and 52 of Law No. 2/2006 of 22 March guarantees the principles of the democratic constitutional State, which do not impose unnecessary barriers to access the courts, just as well as saves time and financial resources of the tax payers who are in conflict with the tax authorities.

Thus, tax payers who feel prejudiced under their rights and legally protected interests, by acts committed by the tax authorities, can now access directly to Tax Courts, on the basis of the mentioned Judgment.

We promise to address this matter more detailed in our next newspapers.

Para mais informações contacte por favor: Eduardo Calú: ecal@salcaldeira.com, Jeniffer Jenice Bizarro: jbizarro@salcaldeira.com, João Coutinho: jcoutinho@salcaldeira.com, Sérgio Ussene Arnaldo: sussene@salcaldeira.com, Stela Silica: ssilica@salcaldeira.com, Tânia Santhim: tsanthim@salcaldeira.com, Vanda Portugal: vpportugal@salcaldeira.com.